



CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO CSJT Nº 147, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015.

Regulamenta os critérios para a concessão da licença para capacitação, de que trata o art. 87 da Lei nº 8.112/1990, aos servidores do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Ex.^{mo} Conselheiro Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Ministros João Batista Brito Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, os Ex.^{mos} Conselheiros Desembargadores David Alves de Mello Júnior, Elaine Machado Vasconcelos, Maria Doralice Novaes, Carlos Coelho de Miranda Freire e Altino Pedrozo dos Santos, o Ex.^{mo} Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Aluísio Aldo da Silva Júnior, e o Ex.^{mo} Presidente da ANAMATRA, Juiz Paulo Luiz Schmidt,

Considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas gerais de procedimento relacionadas à gestão de pessoas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, conforme dispõe o art. 12, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando a necessidade de dar tratamento uniforme ao disposto no art. 87 da Lei nº 8.112/1990;

Considerando a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do Processo CSJT-PP-12756-31.2014.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam regulamentados os critérios para a concessão da licença para capacitação profissional aos servidores do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público federal, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de ações de capacitação profissional.

§ 1º Considera-se ação de capacitação profissional todo evento, presencial ou a distância, relacionado às áreas de interesse do Poder Judiciário da União, que contribui para o desenvolvimento profissional do servidor e que esteja relacionado às atribuições do seu cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função



comissionada que exerce, ou da sua unidade de lotação.

§ 2º O interesse da Administração é definido pela possibilidade de aproveitamento do conteúdo do curso para a melhoria do desempenho das atribuições do servidor ou para o incremento de sua produtividade.

§ 3º A licença para capacitação pode destinar-se ainda à realização de pesquisa ou ao levantamento de informações para a elaboração de monografia de graduação ou pós-graduação *lato sensu* e de dissertação ou tese de pós-graduação *stricto sensu* do servidor.

§ 4º Os cursos preparatórios para concurso público, bem como aqueles que possuem carga horária semanal inferior a 15 (quinze) horas-aula ou em finais de semana, exclusivamente, não serão considerados como ações de capacitação para fins de concessão da licença de que trata esta Resolução.

Art. 3º A licença para capacitação deve ser usufruída durante o quinquênio subseqüente ao da aquisição, vedada sua acumulação.

Parágrafo único. As faltas injustificadas e os afastamentos que não caracterizem efetivo exercício durante o período de aquisição da licença retardarão a sua concessão na proporção de um dia para cada falta ou dia de afastamento.

Art. 4º O período da licença para capacitação é considerado como de efetivo exercício e será contado em dias, considerando mês o período de 30 dias.

§ 1º A licença poderá ser parcelada em períodos correspondentes à duração dos cursos escolhidos, observado o limite de três meses.

§ 2º Na hipótese de parcelamento, os períodos não poderão ser inferiores a cinco dias, incluído o prazo para deslocamento, quando for o caso.

§ 3º O intervalo entre os períodos fracionados não poderá ser inferior a quinze dias de efetivo exercício.

Art. 5º O servidor interessado na licença deverá, com antecedência mínima de 30 dias do seu início, apresentar requerimento à autoridade competente do Tribunal, acompanhado de documentação contendo as seguintes informações:

I – conteúdo programático do evento, com tradução para a língua portuguesa, quando for o caso;

II - carga horária, período, local de realização e entidade promotora do evento;

III - manifestação fundamentada da chefia imediata;

IV - declaração de aprovação em processo seletivo para ingresso em curso de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado ou doutorado ; e

V – declaração do orientador/coordenador do curso de que está na fase, etapa ou período em que se faz necessário realizar a pesquisa ou o levantamento de informações para a elaboração de monografia de graduação ou pós-graduação *lato sensu* e de dissertação ou tese de pós-graduação *stricto sensu*, na hipótese prevista no § 3º do art. 2º.

Art. 6º Incumbe às áreas de gestão de pessoas dos Tribunais Regionais do Trabalho instruir o pedido, levando-se em consideração:

I – o atendimento dos requisitos temporais;

II – a correlação do evento de capacitação com as áreas de interesse do Poder Judiciário da União;

III – a pertinência do conteúdo programático com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, ou com as atribuições da unidade de lotação do servidor; e

IV – o quantitativo de servidores em gozo simultâneo da licença para capacitação.

Art. 7º O número de servidores em gozo simultâneo da licença para capacitação não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da respectiva unidade de lotação.

Parágrafo único. Nas unidades em que este quantitativo não puder ser observado, devido ao número reduzido de servidores, a decisão quanto ao quantitativo de servidores em gozo simultâneo da licença ficará a critério da chefia, que observará o mínimo necessário para a manutenção do planejamento e realização das atividades de sua lotação.

Art. 8º Se o quantitativo de servidores que requererem a licença, na mesma data e para o mesmo período, superar o limite estabelecido no art. 7º, terá preferência, pela ordem:

I – o que estiver decaído do direito à licença;

II – o que obtiver maior média nas duas últimas avaliações de desempenho;

III – o que contar com maior tempo de serviço na unidade de lotação, ao tempo em que apresentar o requerimento;

IV – o que contar com mais tempo de serviço na Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O servidor já beneficiado pelo critério de desempate a que se refere o *caput* deste artigo não poderá novamente ter preferência sobre os demais concorrentes na concessão da licença imediatamente posterior.

Art. 9º Quando da concessão da licença para capacitação, o servidor deverá declarar ciência das condições previstas no art. 13.

Art. 10. Ao servidor em licença para capacitação fica assegurada a remuneração integral, inclusive a correspondente ao cargo em comissão ou função comissionada que ocupa, se for o caso.

Art. 11. O servidor em estágio probatório que possuir cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal somente poderá usufruir a licença para capacitação após a aprovação no referido estágio.

Art. 12. Compete ao Presidente do Tribunal, ou a quem este delegar competência, autorizar a concessão da licença para capacitação.

Art. 13. O servidor deverá apresentar à unidade de gestão de pessoas, no prazo máximo de 30 dias, contados do término da licença, certificado ou declaração de conclusão da ação de capacitação expedida pela instituição promotora.

§ 1º Na hipótese da licença prevista no § 3º do art. 2º, o servidor deverá apresentar, no mesmo prazo citado no *caput*, relatório das atividades desenvolvidas, devidamente endossado pelo orientador/coordenador do respectivo curso.

§ 2º O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado por igual período mediante justificativa fundamentada do servidor.

§ 3º Na hipótese de impossibilidade de concluir o evento objeto da licença, o servidor deverá requerer, mediante justificativa fundamentada, a interrupção ou suspensão da licença, com o retorno imediato ao trabalho, sem perder o direito ao gozo do período restante.

§ 4º A ausência de comprovação de que trata o *caput* e o § 1º ou a não aceitação da justificativa a que se refere o § 3º ensejarão a instauração de sindicância para a apuração de infração disciplinar, nos termos da legislação vigente.

Art. 14. Os custos decorrentes da participação nos eventos de que trata esta Resolução serão de exclusiva responsabilidade do servidor.

Art. 15. É vedada a concessão da licença para capacitação a servidor titular, exclusivamente, de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Art. 16. O servidor requisitado, removido ou em exercício provisório deverá requerer a concessão da licença de que trata esta Resolução no órgão de origem, após prévia manifestação favorável do Tribunal de exercício quanto à conveniência e oportunidade da licença.

Art. 17. A conclusão do evento somente dará ensejo ao Adicional de Qualificação após a averbação do certificado para essa finalidade.

Art. 18. Casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho